



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 16 de setembro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.623

Recurso nº 36.778 - IRPF - EXS: DE 1976 a 1979

Recorrente SANTA ISABEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (SUC. DE: VILELA EXPORT. E IMPORT. S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO)

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (SP)

IRPF - INCENTIVO A EXPORTAÇÃO - A exclusão do lucro real da parcela de vendas devidamente contabilizada e computada no montante das vendas, mas cuja exportação não é comprovada, não acarreta qualquer incidência na fonte, obrigando a pessoa jurídica a recolher o que indevidamente deixou de fazer com a redução não autorizada.

MULTA - LANÇAMENTO EX OFFICIO - Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de 50%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA ISABEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (SUCESSORA DE: VILELA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a parcela de Cr\$ 11.636.899,00, no exercício de 1977, e reduzir a multa aplicada de 225% para 50%.

Sala das Sessões (DF), em 16 de setembro de 1982.

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

17 SET 82
17 SET 1982

V.V:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO I ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0875-052.790/80

RECURSO N.º: 36.778

ACÓRDÃO N.º: 101-73.623

RECORRENTE N.º: SANTA ISABEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (SUC. DE:
VILELA EXPORT. IMPORT. S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO)

R E L A T Ó R I O

Verifica-se dos autos que a presente exigência tributária é decorrente da ação fiscal instaurada contra a própria recorrente, quando dela foi exigido o tributo e multa pelas irregularidades assim descritas no Auto de Infração lavrado para a cobrança do tributo da pessoa jurídica:

"1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1 Exercício de 1976

Apresentou declaração do IR-P. Jurídica em branco. Não fez a reconstituição de sua escrita a que estava obrigada. Conhecia o resultado de suas vendas e não declarou pelo lucro bruto como lhe facultava a Lei. Lucro arbitrado com base em levantamento através do "Livro de Apuração de ICM" cujas folhas anexamos e passa a fazer parte integrante do presente Auto.

Valor das vendas no
período de 01-02-
-1974 até 31-01-
-1975, período-base
para o exercício... Cr\$ 49.354.955,74
Coeficiente aplica-
do: 15% Lucro arbi-
trado..... Cr\$ 7.403.243,36

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.623

Processo nº 0875-052.790/80

1.2 Exercício de 1977

Vendas sem Notas (Passivo Fictício), caracterizado nos lançamentos constantes' do Termo de Esclarecimento de 14-10-1980:

FORNECEDORES

a CAIXA Cr\$ 1.431.576,00

Não foi comprovado o lançamento acima.

Redução do lucro real correspondente a receita oriunda de Exportação de Produtos Manufaturados. Não foram comprovadas as exportações.

Cr\$ 11.636.899,00

Perdas Extraordinárias. Levado à débito de Lucros e Perdas o saldo da conta: "Exportações Retidas" sem que tenha feito a prova da perda

Cr\$ 1.468.424,00

TOTAL TRIBUTÁVEL....

Cr\$ 24.676.074,00

1.3 Exercício de 1978

Vendas sem Notas, caracterizada no Termo de Esclarecimentos ' de 09-10-1980.

FORNECEDORES

a DUPLICATAS A RECEBER

Cr\$ 3.500.000,00

Trata-se de liquidação de dívidas com valores de ativo, quando o certo teria sido creditar-se Vendas.

Perdas Extraordinárias - lançado à débito de Lucros e Perdas, conforme Termo de Esclarecimentos de 14-10-1980, sem a devida comprovação..

Cr\$ 4.806.938,00

LUCRO TRIBUTÁVEL....

Cr\$ 8.306.938,00

MENOS: - Prejuízo constante do balanço

(-) 482.455,00

TOTAL TRIBUTÁVEL ...

Cr\$ 7.824.483,00

1.4 Exercício de 1979

Desclassificação por
não ter a empresa com
provado seus lançamen
tos contábeis.

Valor da receita ope-
racional conf. balan-

ço..... Cr\$ 319.147,00

Coeficiente aplicado:

20% - Lucro Tributá-

vel..... Cr\$ 63.829,00

MAIS: - Receitas não

operacionais..... Cr\$ 10.140,00

TOTAL TRIBUTÁVEL..... Cr\$ 72.969,00

2. CAPITULAÇÃO

Decreto nº 76.186/75 Art. 135, § 1º, ar-
tigo 149, § 3º, art. 155, letras "a" e
"c", art. 156, letra "c", art. 162, §§
1º e 2º, art. 164, e art. 227. Lei nº
2.354/54 art. 2º; Lei nº 3.470/58, art.
29, § 3º; Lei nº 4.506/64 art. 38, art.
47, §§ 1º e 2º, art. 45, § 2º, art. 44 e
art. 40; Lei 94/66 art. 11; Decreto-lei
nº 1.382, art. 1º § único.

3. Retifica-se e ratifica-se a razão social
da autuada, constante de fls. 01 que é:
SANTA ISABEL IND. E COM. LTDA., sucessor-
a de VILELA EXPORT. IMPORT. S/A."

Exige-se agora o tributo de fonte e multa de
225% sobre aquelas parcelas, capitulando-se a exigência nos seguin-
tes dispositivos:

"Decreto nº 76.186/75, art. 34, "a", "i",
"j", art. 335, § 3º, e art. 358; Lei 154/
/47, art. 1º, Lei nº 157, art. 19; Lei nº
3.470/58, art. 2º, § 1º; Lei 4.154/62, art.
3, §§ 2º e 3º, art. 12, § 2º; Lei nº 4.357/
/64, art. 18; Lei nº 4.506/64, art. 29, §
2º, art. 45, § 3º; Decreto-lei nº 1.338/74,
arts. 72 e 84; Decreto-lei nº 5.844/43
art. 8º."

Regularmente intimada, com guarda do prazo legal,
apresentou a autuada a impugnação de fls. 09, onde declarou:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0875-052.790/80

Acórdão nº 101-73.623

"A presente autuação referente aos lucros tributáveis dos exercícios de 1976, 1977, 1978 e 1979, considerados pelo Sr. A.F.R. como rendimentos não individualizados e distribuídos arditosamente, é totalmente improcedente conforme se verifica através das Declarações de Rendimentos - P.J. dos exercícios respectivos, apresentados pela Defendente, e ora juntados (documentos nºs. 01 a 35), bem como na forma da defesa articulada no Auto de Infração P.J. da mesma data.

Assim, pois, pede-se, a total improcedência da peça fiscal ora impugnada, por ser de inteira justiça."

Apreciando o litígio, a autoridade julgadora singular assim fundamentou e decidiu:

"Nos termos do art. 358 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 76.186 de 02 de setembro de 1975 e que tem como amparo a Lei nº 3.470/58, art. 2º, § 1º, Lei nº 4.154/62, art. 3º, §§ 2º e 3º, Lei nº 4.357/64 art. 18, e, Decreto-lei nº 157/67, art. 19; estão sujeitos ao desconto do imposto na fonte à alíquota de 40% (quarenta por cento) as importâncias declaradas como pagas ou creditadas por Sociedades Anônimas, a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento, base legal para a exigência do crédito tributário ora contestado.

O presente tem sua procedência no Auto de Infração impugnado conforme Processo nº 0875-052.792/80, indeferido por ausência de elementos probatórios conforme Decisão IRPJ nº 024/81 desta data, tendo sido retificado de ofício por erro de cálculo, nos termos do art. 149 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, favorecendo o contribuinte; e resultando na alteração de Lucro Tributável do Exercício de 1977, no valor de Cr\$ 24.676.074,00, para Cr\$ 14.536.899,00 com reflexo neste processo.

Em decorrência, o tributo ora exigido cujo cálculo encontra-se à fl. 02, Elementos Para Cálculo do Crédito Tributário - Imposto de Renda na Fonte, passa a ter a seguinte configuração, favorável, mais uma vez, ao autuado:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0875-052.790/80

Acórdão nº 101-73.623

<u>EXERCÍCIO</u>	<u>VALOR TRIBUTÁVEL Cr\$</u>	<u>ALÍQUOTA</u>	<u>VALOR TRIBUTO Cr\$</u>
1976	7.403.243,00	40%	2.961.297,00
1977	14.536.899,00	40%	5.814.760,00
1978	7.824.483,00	40%	3.129.793,00
1979	73.969,00	40%	29.587,00
<u>TOTAL DO TRIBUTO - IMP. RENDA FONTE.....</u>			<u>11.935.437,00</u>

Isto posto, e,

CONSIDERANDO que as infrações expostas na peça principal estão devidamente capituladas e o processo revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO que a retificação de ofício do processo de origem não resultou em agravamento do crédito tributário;

DECIDO, conhecer da impugnação por tempestiva para, no mérito, INDEFERIR-LA, determinando à Agência da Receita Federal em Santa Isabel, para que prossiga na cobrança do tributo que ora retifico de ofício, por erro de cálculo, nos termos do art. 149 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, para Cr\$ 11.935.437,00, prosseguindo as incidências da multa de 225% do art. 534 parágrafo 1º inciso "c" do RIR/75, prevista no Auto de Infração de Origem, fls. 01; e demais acréscimos legais sobre o mencionado valor, estabelecendo ainda, seja intimada e dada ciência ao contribuinte da presente decisão cabendo-lhe, em seguida, efetuar o pagamento ou recorrer de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias conforme art. 23 do Decreto nº 70.235/72."

Cientificada dessa decisão, a autuada, tempestivamente, fez protocolar a peça recursal de fls. 50, onde se lê:

"Conforme poderão Vv.Exas. verificar, os argumentos da Recorrente corroborados com documentos inatacáveis, demonstrando "quantum satis" a total improcedência do Auto de Infração de 09-12-80, que originou o presente.

Em que pese todo esforço demonstrado pela Autoridade Recorrida, no sentido de ver a subsistência do A.I.I.M. não procede suas alegações.

Assim é que, recorre ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, no sentido de rever toda a matéria discutida nestes autos, devendo ao final ser julgada procedente com a conseqüente anulação do Auto de Infração lavrado.

Confiante no elevado espírito de Justiça e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0875-052.790/80

Acórdão nº 101-73.623

equidade,

P. e E. Deferimento."

Apreciando o Recurso nº 84.277, interposto pela mesma autuada nos autos em que lhe foi exigido o tributo da pessoa jurídica, esta Câmara, em sessão de 27/01/82, negou-lhe provimento, como se observa do Acórdão nº 101-73.000, acostado às fls. 52/54 dos autos.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Segundo análise dos fatos descritos nas peças básicas de fls. 01 a 4/5, formalizou o Fisco a exigência do tributo de fonte sobre: lucro arbitrado, passivo fictício, a exclusão do valor da exportação incentivada e, afinal, não comprovada, e valores debitados ou perdas extraordinárias, também não comprovadas.

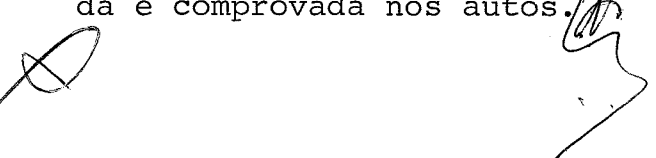
Entende este Relator inexistir qualquer possibilidade de distribuição não individualizada (ou mesmo individualizada) de forma ardilosa (ou não ardilosa), no caso da redução do incentivo calculado sobre exportação não comprovada.

Com efeito, a falta da comprovação do valor da exportação contabilizada, no valor de Cr\$ 11.636.899,00, constante do Quadro 05, item 01 ou item 05, computada e adicionada à receita operacional (Quadro 05, item 12, da declaração de rendimentos), indevidamente subtraída na apuração do lucro real (Quadro 21, item 29), somente acarreta redução do lucro tributável; sem nenhuma repercussão na fonte, mesmo porque o resultado positivo do exercício foi deixado em Reservas e Lucros Suspensos (Quadro 24, item 49, da Declaração de Rendimentos).

Nestas condições, cabe a exclusão da exigência do imposto e multa sobre a parcela de Cr\$ 11.636.899,00, no exercício de 1977.

Do mesmo modo, não encontramos nestes autos, notadamente após a exclusão da parcela já consignada, qualquer fato que justifique a aplicação da violenta penalidade de 225%.

Qualquer circunstância que conduza à exasperação da multa de 50% (cinquenta por cento), prevista para os casos normais de lançamento ex officio, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.623

Processo nº 0875-052.790/80

Na ausência da comprovação desse pressuposto ,
também reduzo a multa de 225% para 50%.

Como nenhuma outra excludente que aproveite exclusivamente a presente exigência foi apresentada é de ser mantido quanto ao restante o decidido nos autos de que este decorre, pois, segundo a jurisprudência deste Conselho, que considero, sob qualquer ângulo de análise, correta: aplica-se o decidido no processo de que este decorre. Isto porque, segundo o consignado na ementa do julgado consubstanciado no Acórdão nº 101-72.041, de 22 de janeiro de 1981:

"O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência da lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que se houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios, desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal."

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a parcela de Cr\$ 11.636.899,00, no exercício de 1977, e reduzir a multa aplicada de 225% para 50%.



AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR